

Educação:

A Constituição Federal de 1988 refere-se aos padrões mínimos referentes a educação, por meio do Art. 206, indicando em seu artigo VII que um dos princípios bases é “a garantia de padrão de qualidade” e no Art. 211, aponta que a A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Já a Lei no 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por sua vez, refere-se aos padrões de qualidade no Título II, ao determinar os princípios e fins da educação nacional (artigo 3º) e no Título III, ao delimitar o direito a educação e o dever de educar (artigo 4º), como segue:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IX - garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Desta forma, a legislação vigente, assegura que o ensino oferecido deve se realizar dentro de padrões mínimos de qualidade que garantam o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

Todavia, estas legislações não definem o que seja um padrão mínimo de qualidade, dando margem a múltiplas possibilidades de interpretação, como também a contínuos exemplos em que a capacidade de física dos espaços escolares se apresenta como um limitante do processo de ensino e aprendizagem.

Assim, tem-se salas de aula que apresentam uma dimensão aparentemente adequada, mas que ao se colocar um número de alunos acima de sua capacidade comprometem a qualidade do ensino, como oferecem riscos a segurança da comunidade escolar. Por outro lado, também se têm salas de aulas com dimensões propórcões, que também não oferecem conforto.



CMEI - Cavalo Marinho (fonte: PMP)

A falta de um padrão gera inúmeras distorções em relação ao estabelecimento de um mínimo referente à qualidade da estrutura física das escolas e de sua capacidade em abrigar professores e alunos. Diante dessa lacuna, diferentes atores sociais tem reivindicado o estabelecimento destes parâmetros para que se possa controlar a qualidade do ambiente escolar.

O principal critério defendido se dá em relação ao número mínimo de alunos por sala. Os grupos contrários, indicam que qualquer proposta que venha a estabelecer um padrão que diminua o número de alunos por sala, invariavelmente implicaria em um aumento no número de docentes.

No sentido de estabelecer um mínimo capaz de proporcionar um padrão e qualidade, foi redigida pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação um relatório com o objetivo concretizar tais parâmetros.

A proposta foi aprovada em maio de 2010 pelo Conselho Nacional de Educação e propõe a que estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei no 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica Pública, mediante a adoção do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi).

O CAQi fundamenta-se na construção de critérios objetivos para o

estabelecimentos de mínimos necessários, sendo estruturado em 4 fatores principais: i) tamanho da escola/Creche; 2) jornada dos alunos (tempo parcial versus tempo integral); 3) relaçãoalunos/turma ou alunos/professor; 4) valorização dos profissionais do magistério, incluindo salário, plano de carreira e formação inicial e continuada.

Dando continuidade no estabelecimento de padrões mínimo o Senado aprovou também o Projeto de Lei do Senado N° 504, de 2011 que Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio. No momento, a proposta de alteração encontra-se na câmara dos Deputados aguardando parecer na Comissão de Educação (CE).

Devido à falta de um parâmetro nacional, diversos estados tem elaborado suas regras no sentido de regular a questão, a exemplo do Estado do Paraná, por meio do Processo N.º 610/05 e Deliberação N.º 01/2005 e nº 02/2005 do Conselho Estadual da Educação. Contudo, outros parâmetros são seguidos de acordo com resoluções firmadas pela Secretaria de Estadual da Saúde, a exemplo das Resoluções nº 0318/2002 e nº 0162/05. (ver tabela abaixo)

A partir destas recomendações foram utilizados para as projeções

os seguintes parâmetros:

- 15 crianças por sala por sala no berçário;
- 25 crianças por sala de aula no maternal;
- 35 crianças por sala de aula na pré-escola;
- 35 alunos por sala para o ensino fundamental.

Estes números referem-se ao máximo de alunos por sala, mas que deve ser analisados em conjunto com a quantidade de professores e auxiliares por nº de alunos, além da utilização de tamanho padrão (m²) para as salas de aula.

Para o ensino fundamental foi considerado para a projeção o atendimento de 50% do total da população na faixa etária de 0 a 1 ano e de 75% do total na faixa etária de 1 a 5 anos. Para o ensino fundamental considerou-se o atendimento de 100% para a faixa de 6 a 14 anos de idade.

Estabelecimento	CNE - CAQi - Aluno/ sala/ Professor	CNE - CAQi - Tamanho Sala	PLS N° 504 / 2011
Maternal	13 alunos*	30 m2	
Pré-escola	22 alunos	30 m2	25 alunos
Ensino Fundamental, anos iniciais	24 alunos	45 m2	25 alunos**
Ensino Fundamental, anos finais	30 alunos	45 m2	35 alunos
Ensino Médio	30 alunos	45 m2	35 alunos

Notas:

* período integral

** 25 alunos nos 2 primeiros anos, depois 35 alunos

***A Creche, compreendendo o Berçário, com crianças de 0 (zero) a 1(um) ano de idade □

Proposta PL 5797 Maternal:5 crianças de até 1ano por adulto e 8 crianças de 1a 2 anos por adulto

****Maternal I e II, com crianças até 3 (três) anos de idade

*****Pré - Escolar, compreendendo o Pré - Escolar I, Pré - Escolar II e oPré - Escolar III, com crianças de 4 (quatro) até 6 (seis) anos de idade

*****RESOLUÇÃO SESA nº 0318, DE 31DE JULHO DE 2002

*****RESOLUÇÃO SESA nº 0162/05